

ADVOCACIA-
GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.462/CAP/14
Carla Silvana de Oliveira e Silva – Masp. 1046379-2 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 31.07.14.

Revisão de carga horária com os devidos reflexos nos vencimentos – Pagamento retroativo de diferenças – Relação de cunho institucional – Reestruturação na carreira – Irredutibilidade de salário – Não provimento.

A relação estabelecida entre a servidora e a Administração Pública é de cunho institucional e não contratual, sendo possível e legal a reestruturação na carreira trazida pela lei nº 15.463/2005.

Restou provado que não houve perda remuneratória para a reclamante, apesar da redução da carga horária, em integral respeito ao Princípio Constitucional da irredutibilidade de salário.

DELIBERAÇÃO Nº 26.463/CAP/14
Stella Maris Theodoro Alves – Masp. 454751-9 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 31.07.14.

Pagamento de férias-prêmio com remuneração correspondente ao cargo em comissão DAI-18 – Não preenchimento de requisito de admissibilidade – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação aviada pela servidora, em virtude de não ter sido preenchido o requisito de admissibilidade “negativa da administração” previsto no artigo 45 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.464/CAP/14

Carmélia Maria Vaz Andalécio –
Masp. 224136-1 – Conselheira
Brígida Colares. Julgamento 14.08.14.
Férias-prêmio – Aposentadoria –
Conversão em espécie – Pagamento
atrasado – Remuneração do mês do
acerto – Provimento.

O pagamento em atraso das férias-prêmio convertidas em espécie quando da aposentadoria deve utilizar como base a remuneração do mês do efetivo acerto.

Efetuada o pagamento a menor, considerando os vencimentos da servidora na data de sua aposentadoria, tem a recorrente o direito de receber as diferenças pecuniárias advindas do pagamento a menor, acrescidas de juros de mora e correção monetária, que deverão incidir desde a data em que deveriam ter sido pagas.

V.v. – A base de cálculo para o pagamento das férias-prêmio deve considerar a última remuneração da servidora em seu último dia de efetivo exercício, quando percebia as gratificações de biênio e pó de giz. Assim, impõe-se que seja pago à reclamante o valor referente as gratificações de incentivo à docência (pó de giz e biênios) relativo aos 5 meses de férias-prêmio, devidamente atualizado e corrigido, considerando a base de cálculo da última remuneração da servidora no seu último dia de efetivo exercício.